



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.^º 053/2024

"PROJETO DE LEI Nº 3.475/2024 - Autoriza o acréscimo de auxílios e subvenções sociais no valor de R\$ 3000.000,00 e a abertura de crédito suplementar, em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, no valor de R\$ 610.000,00."

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.^º 3.475/2024 “Autoriza o acréscimo de auxílios e subvenções sociais no valor de R\$ 3000.000,00 e a abertura de crédito suplementar, em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, no valor de R\$ 610.000,00.”

O referido projeto, que altera a Lei Municipal n.^º 3.159/2023, tem por objetivo a alteração do valor de concessão de subvenções, auxílios e contribuições para vigorar com o acréscimo de 300.000,00 (trezentos mil reais) as seguintes entidades:

Nome da Entidade	Finalidade	Valor (R\$)
Abrigo São Vicente de Paulo	Prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.	650.000,00
Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Tabuão	Atividades de associações de defesa de direitos sociais, de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e outras atividades associativas.	100.000,00
Baluarte Inovações	Assistência social e educacional (Baluarte Culinária)	58.566,13

Também autoriza, conforme art. 2º, a abertura de crédito suplementar em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, no valor de R\$ 570.000,00, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.05.02.12.365.0005.2021-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
3390 30 - MATERIAL DE CONSUMO	853	1.710.000.3210.069.012	2.504,50
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	854	1.710.000.3210.069.014	17.495,50
02.07.02.08.241.0015.0013 - TRANSF. FINANCEIRA ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO			
3350 43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	855	1.710.000.3210.069.012	110.495,50
4450 42 - AUXÍLIOS	856	1.710.000.3210.069.014	49.504,50
02.07.02.08.244.0012.0036-TRANSF. FINANC. ASSOC. COMUN. MORADORES TABUÃO			
4450 42 - AUXÍLIOS	857	1.710.000.3210.069.013	100.000,00
02.07.03.08.243.0012.0020 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA À BALUARTE INovações			
3350 43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	858	1.710.000.3210.069.012	40.000,00
02.09.03.27.812.0019.1030 - CONSTR./REFORMA QUADRA/GINÁSIOS DE ESPORTES			
4490 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	859	1.710.000.3210.069.014	250.000,00
TOTAL			570.000,00

Já o art. 3º dispõe que os recursos necessários a abertura de crédito decorre de excesso de arrecadação.

Por sua vez, o art. 4º autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Divisão de Desporto e Lazer, no valor de R\$ 40.000,00, para reforçar a seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.09.03.27.812.0019.1047 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS P/ ATIVIDADES FÍSICAS			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	860	1.710.000.3210.069.014	40.000,00

Por fim, o art. 5º dispõe que os recursos necessários a abertura de crédito decorre de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO	FICHA	FONTE	VALOR
02.10.02.15.451.0020.1034 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA			
4490 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	529	1.710.000.0000.069.000	40.000,00

Em apertada síntese, é o relatório.

1) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registramos que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar o acréscimo na Lei de Subvenções para transferência financeira em favor da Balurte, Abrigo São Vicente de Paulo e Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Tabuão.

A respeito de acréscimo de créditos, de bom alvitre destacar que se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo comprehende os requisitos necessários para a alteração da Lei Municipal nº 3.159/2023, que autoriza a concessão de subvenção às Entidades e às Associações.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.475/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 21 de junho de 2024.

**Tiago Bazolli de
Moraes
Presidente**

**Vanderlei Cândido de
Almeida
Vice-Presidente**

**Clóvis Coldibeli
Secretário**